



COMISSÃO DE SAÚDE

Texto de Substituição

Regula a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis, para fins medicinais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o quadro legal para a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis para fins medicinais, nomeadamente a sua prescrição e a sua dispensa em farmácia.

Artigo 2.º

Autorização

Os medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis estão sempre sujeitos a autorização emitida pelo INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., doravante designado INFARMED.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:



- a) «Medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis» as folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta, o óleo e outros extratos padronizados ou preparados extraídos ou conseguidos a partir da planta canábis.
- b) «Uso para fins medicinais» a utilização dos medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis, quando prescritas por médico, mediante receita médica especial, com o objetivo de explorar as suas propriedades medicinais.

Artigo 4.º

Produção

O Laboratório Militar pode contribuir para a produção de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis.

Artigo 5.º

Prescrição

1. A prescrição de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis é feita mediante receita médica especial, conforme modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, e adaptado à forma eletrónica.

2. A receita deve mencionar a identificação do utente e do médico, a identificação do medicamento, preparação e substância à base da planta canábis a ser dispensado, a quantidade e posologia, assim como a via e modo de administração.

3. A prescrição a que se refere o n.º 1 apenas pode ser efetuada desde que observado o disposto no n.º 3 do artigo 9.º e se os tratamentos convencionais com medicamentos autorizados não estiverem a produzir os efeitos esperados ou se estiverem a provocar efeitos adversos relevantes.



Artigo 6.º

Dispensa em farmácia

1. Os medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis prescritos para fins medicinais são dispensados em farmácia, mediante apresentação da receita e depois de verificada a identidade do adquirente.
2. Em caso de a receita se destinar a menor de idade ou pessoa inabilitada ou interdita, a mesma deve ser concedida apenas a quem detiver e comprovar a tutela legal respetiva.
3. Só o farmacêutico, ou quem o substitua na sua ausência ou impedimento, pode aviar as receitas referidas no número 1 do artigo 5.º.
4. As receitas que já tiverem sido aviadas não o podem ser novamente.

Artigo 7.º

Detenção e transporte

A pessoa que seja detentora de receita médica nos termos do n.º 1 do artigo 5.º pode deter e transportar canábis desde que para consumo próprio, em conformidade com o prescrito e tendo como limite a quantidade prescrita pelo médico e constante da receita médica especial.

Artigo 8.º

Investigação científica

O Estado deve estimular e apoiar a investigação científica sobre a planta da canábis, suas propriedades e aplicações terapêuticas, realizada por laboratórios estatais, laboratórios associados ou unidades de investigação do ensino superior.



Artigo 9.º

Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

1. Compete ao INFARMED regular e supervisionar as atividades de cultivo, produção, extração e fabrico, comércio por grosso, distribuição às farmácias, importação e exportação, trânsito, aquisição, venda e entrega de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida destinadas a uso humano com fins medicinais.
2. A colocação no mercado de medicamentos, substâncias e preparações à base da planta da canábida destinadas a uso humano com fins medicinais carece da emissão, pelo INFARMED, de uma Autorização de Introdução no Mercado (AIM).
3. Compete ainda ao INFARMED aprovar as indicações terapêuticas consideradas apropriadas para os medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida destinadas a uso humano com fins medicinais, e desde que verificado o disposto no n.º 3 do artigo 5.º.
4. Para a prossecução das funções de regulação e supervisão referidas no número 1 pode ser criado, dentro do INFARMED, um gabinete específico sobre canábida medicinal.

Artigo 10.º

Informação a profissionais de saúde

O Governo, através dos serviços integrados na administração direta do Estado e organismos integrados na administração indireta do Estado no âmbito do Ministério da Saúde, promove, junto dos médicos e outros profissionais de saúde, informação sobre os medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais.



Artigo 11.º

Medida transitória

O INFARMED após a publicação da presente Lei, determina quais as soluções à base de canábis, atualmente existentes, que estão em condições de ser utilizadas com fins terapêuticos e medicinais.

Artigo 12.º

Regulamentação

O Governo aprova, no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.

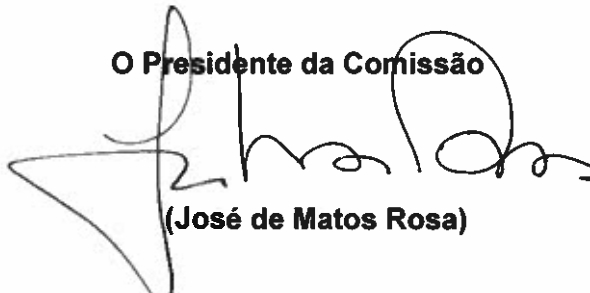
Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.

Assembleia da República, 6 de junho de 2018

O Presidente da Comissão



(José de Matos Rosa)

VOTAÇÕES

Texto de substituição aos P.J.L n.ºs 726 BE e P.J.L 727 PAN e Propostas de alteração do PCP e do PSD

Texto de Substituição aos P.J.L n.ºs 726 e 727/XIII(3.ª)	PA do PCP	PA do PSD
<p>FOI APROVADA, POR UNANIMIDADE, A ALTERAÇÃO, EM TODO O TEXTO, DO CONCEITO «PLANTA E PRODUTOS À BASE DA PLANTA DA CANÁBIS PARA FINS MEDICINAIS» PARA «MEDICAMENTOS, PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS À BASE DA PLANTA DA CANÁBIS PARA FINS MEDICINAIS»</p>		
<p>TÍTULO: REGULA A UTILIZAÇÃO DA PLANTA E PRODUTOS À BASE DA PLANTA DA CANÁBIS PARA FINS MEDICINAIS Prejudicado</p>	<p>TÍTULO: REGULA A UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS À BASE DA PLANTA DA CANÁBIS PARA FINS MEDICINAIS F – PSD, PS e BE C – ----- A – CDS-PP e PCP Aprovado</p>	
<p>Artigo 1.º Objeto 1. A presente lei estabelece o quadro legal para a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base planta da canábis para fins medicinais, nomeadamente a sua prescrição e a sua dispensa em farmácia. Prejudicado</p>	<p>Artigo 1.º Objeto A presente Lei estabelece medidas para o estudo, produção, comercialização e participação de medicamentos e preparações à base de canábis com fins terapêuticos e medicinais. F – PCP C – PSD, PS e BE A - CDS-PP Rejeitado</p>	<p>Artigo 1.º Objeto 1. A presente lei estabelece o quadro legal para a utilização da planta de preparações e produtos à base da planta da canábis para fins medicinais, nomeadamente a sua prescrição e a sua dispensa em farmácia. F – PSD, PS e BE C – ----- A - CDS-PP e PCP Aprovado</p>

Texto de Substituição aos P.J.L. n.ºs 726 e 727/XIII(3.ª)	PA do PCP	PA do PSD
<p>2. O consumo, aquisição e detenção da planta e produtos à base da planta da cannabis para fins medicinais não constituem ilícito contraordenacional nem criminal.</p> <p>Retirado</p>		<p>2. O consumo, aquisição e detenção da planta e de preparações e produtos à base da planta da cannabis para fins medicinais, nos termos da legislação em vigor, não constituem ilícito contraordenacional nem criminal.</p> <p>Retirado</p>
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Autorização</p> <p>Os medicamentos e preparações à base de cannabis estão sempre sujeitos a autorização emitida pelo INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., doravante designado Infarmed.</p> <p>F – PSD, CDS-PP e PCP C – PS e BE A - ----- Aprovado</p>	
<p>Artigo 2.º</p> <p>Definições</p> <p>Para efeitos da presente lei entende-se por:</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Definições</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Definições</p> <p>Para efeitos da presente lei entende-se por:</p>

Texto de Substituição aos P.J.L. n.ºs 726 e 727/XIII/3.ª	PA do PCP	PA do PSD
<p>«Planta e produtos à base da planta da canábida» as folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta, o óleo e outros extratos padronizados ou preparados extraídos ou conseguidos a partir da planta canábida.</p> <p>«Uso para fins medicinais» a utilização da planta e produtos à base da planta da canábida, quando prescritas por médico, mediante receita médica especial, com o objetivo de explorar as suas propriedades medicinais.</p> <p>Prejudicado</p>	<p>a) Medicamento à base de canábida, qualquer medicamento, assim considerado pelo Infarmed, que tenha como substâncias ativas uma ou mais substâncias ou preparações derivadas do canábida;</p> <p>b) Preparações à base de canábida, as preparações consideradas em condições de ser utilizadas com fins terapêuticos e medicinais pelo Infarmed, obtidas a partir de substâncias derivadas do canábida.</p> <p>F – CDS-PP e PCP C – PSD, PS e BE A – ----- Rejeitado</p>	<p>«Planta, preparações e produtos à base da planta da canábida» as folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta, o óleo e outros extratos padronizados ou preparados extraídos ou conseguidos a partir da planta canábida;</p> <p>«Uso para fins medicinais» a utilização da planta e de preparações e produtos, à base da planta da canábida, quando prescritos por médico, mediante receita médica especial, com o objetivo de explorar as suas propriedades medicinais.</p> <p>F – PSD, PS e BE C – ----- A – CDS-PP e PCP Aprovado</p>
	<p>Artigo 4.º</p> <p>Introdução de medicamentos e preparações à base de canábida no mercado</p> <p>A introdução de medicamentos e preparações à base de canábida no mercado obedece ao Decreto-lei n.º 176/2006, de 30 de agosto com a sua redação atual.</p>	

Texto de Substituição aos P.J.L. n.ºs 726 e 727/XIII/3. ^a	PA do PCP	PA do PSD
	<p>F – CDS-PP e PCP C – PSD, PS e BE A – ---- Rejeitado</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p>Produção, comercialização e comparticipação</p> <p>1 - O Governo define, por Despacho, as medidas a adotar com vista à produção, comercialização e comparticipação dos medicamentos e preparações referidos no artigo 1.º, designadamente para autorização de introdução no mercado e garantia de conformidade com as boas práticas de fabrico.</p> <p>2 - Para os efeitos previstos no número anterior são estabelecidas, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) as articulações entre o Infarmed, o Laboratório Militar e o SICAD; b) o planeamento para a produção e comercialização; c) a comparticipação dos medicamentos e preparações. <p>N.ºs 1 e 2</p>	

Texto de Substituição aos P.J.L. n.ºs 726 e 727/XIII/3.ª	PA do PCP	PA do PSD
<p>Artigo 3.º Prescrição</p> <p>1. A prescrição da planta e produtos à base da planta da canábis é feita mediante receita médica especial, conforme modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, e adaptado à forma eletrónica, num prazo de 60 dias.</p> <p>2. A receita deve mencionar a identificação do utente e do médico, a identificação da planta ou produto à base da planta canábis a ser dispensado, a quantidade e posologia, assim como a via e modo de administração.</p> <p>Prejudicados</p>	<p>F – CDS-PP e PCP C – PS e BE A - PSD Rejeitados</p> <p>3 - O Laboratório Militar pode contribuir para a produção de medicamentos e preparações.</p> <p>F – PS, BE, CDS-PP e PCP C – PSD A - ----- Aprovado <u>Foi substituída a epígrafe por «Produção», com a mesma votação</u></p>	<p>Artigo 3.º Prescrição</p> <p>1. A prescrição da planta e de preparações e produtos à base da planta da canábis é feita mediante receita médica especial, conforme modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, e adaptado à forma eletrónica, num prazo de 60 dias.</p> <p>2. A receita deve mencionar a identificação do utente e do médico, a identificação da planta <u>preparação</u> ou produto à base da planta canábis</p>
<p>Artigo 7.º Prescrição</p> <p>1 - A prescrição dos medicamentos e preparações à base de canábis é feita obrigatoriamente mediante receita médica especial, conforme modelo a aprovar, num prazo de 120 dias após a publicação da presente Lei, por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, e adaptado à forma eletrónica.</p> <p>2 – A prescrição de preparações à base de canábis apenas pode ser efetuada se os tratamentos com</p>	<p>Artigo 7.º Prescrição</p> <p>1 - A prescrição dos medicamentos e preparações à base de canábis é feita obrigatoriamente mediante receita médica especial, conforme modelo a aprovar, num prazo de 120 dias após a publicação da presente Lei, por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, e adaptado à forma eletrónica.</p> <p>2 – A prescrição de preparações à base de canábis apenas pode ser efetuada se os tratamentos com</p>	<p>Artigo 3.º Prescrição</p> <p>1. A prescrição da planta e de preparações e produtos à base da planta da canábis é feita mediante receita médica especial, conforme modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, e adaptado à forma eletrónica, num prazo de 60 dias.</p> <p>2. A receita deve mencionar a identificação do utente e do médico, a identificação da planta <u>preparação</u> ou produto à base da planta canábis</p>

Texto de Substituição aos P.J.L n.ºs 726 e 727/XIII/3.ª	PA do PCP	PA do PSD
	<p>medicamentos não estiverem a produzir os efeitos pretendidos.</p> <p>3 - Da receita deve constar, para além da identificação do utente e do médico, qual o medicamento ou preparação a ser dispensado, assim como a forma farmacéutica, a dosagem, a apresentação, a via e modo de administração, a posologia e o período de administração.</p> <p>4 - O Governo determina quais as especialidades médicas que, exclusivamente no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, podem prescrever medicamentos ou preparações à base de canábis.</p> <p>F - CDS-PP e PCP C - PSD, PS e BE A - ----- Rejeitados</p>	<p>a ser dispensado, a quantidade e posologia, assim como a via e modo de administração.</p> <p>N.ºs 1 e 2 F - PSD, PS, BE C - ----- A - CDS-PP, PCP Aprovados</p> <p>3. A prescrição a que se refere o n.º 1 apenas pode ser efetuada desde que observado o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e se os tratamentos convencionais com medicamentos autorizados não estiverem a produzir os efeitos esperados ou se estiverem a provocar efeitos adversos relevantes.</p> <p>F - PSD, CDS-PP e PCP C - PS e BE A - ----- Aprovado</p>
<p>Artigo 4.º Dispensa em farmácia</p> <p>1. A planta e produtos à base da planta da canábis prescritos para fins medicinais são dispensados em farmácias hospitalares, mediante apresentação da</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Dispensa em farmácia hospitalar</p> <p>1 - Os medicamentos e preparações à base de canábis prescritos são dispensados exclusivamente em farmácias hospitalares, mediante apresentação da</p>	<p>Artigo 4.º Dispensa em farmácia</p> <p>1. A planta As preparações e produtos à base da planta da canábis prescritos para fins medicinais são dispensados em farmácia, mediante</p>

Texto de Substituição aos P.J.L. n.ºs 726 e 727/XIII/3.ª	PA do PCP	PA do PSD
<p>farmácia, mediante apresentação da receita e depois de verificada a identidade do adquirente;</p> <p>Prejudicado</p> <p>2. Só o farmacêutico, ou quem o substitua na sua ausência ou impedimento, pode aviar as receitas referidas no número 1 do artigo 3.º.</p> <p>3. As receitas que já tiverem sido aviadas não o podem ser novamente.</p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>Números 2 e 3 aprovados por unanimidade</p>	<p>receita médica e depois de verificada a identidade do utente.</p> <p>F – CDS-PP e PCP C – PSD, PS e BE A – ----- Rejeitado</p> <p>2 - Em caso de a receita se destinar a menor de idade ou pessoa inabilitada ou interdita, a mesma deve ser concedida apenas a quem detiver e comprovar a tutela legal respetiva.</p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>Aprovado por unanimidade</p>	<p>apresentação da receita e depois de verificada a identidade do adquirente.</p> <p>F – PSD, PS e BE C – ----- A - CDS-PP e PCP</p> <p>Aprovado</p> <p>2. <u>Quando a dispensa a que se refere o número anterior se destine a menor de idade ou a pessoa interdita ou inabilitada, a mesma apenas pode ser concedida a quem, nos termos da lei, exerce o poder paternal, a tutela ou curatela, mediante exibição, pelo respetivo representante, dos documentos comprovativos dessa qualidade legal, o qual deve assinar a cópia da receita, que permanece na farmácia.</u></p> <p>Retirado o n.º 2</p> <p>3. <u>(anterior n.º 2).</u></p> <p>4. <u>(anterior n.º 3).</u></p>
<p>Artigo 5.º</p> <p>Detenção e transporte</p> <p>A pessoa que seja detentora de receita médica nos termos do n.º 1 do artigo 3.º pode deter e transportar canábis desde que para consumo próprio, em conformidade com o prescrito e tendo como limite a</p>		

Texto de Substituição aos P.J.L. n.ºs 726 e 727/XIII/3.ª	PA do PCP	PA do PSD
<p>quantidade prescrita pelo médico e constante da receita médica especial.</p> <p>F – PSD, PS e BE C – PCP A – CDS-PP Aprovado</p>		
<p>Artigo 6.º</p> <p>Investigação científica</p> <p>1. O Estado deve estimular e apoiar a investigação científica sobre a planta da canábis, suas propriedades e aplicações terapêuticas, realizada por laboratórios estatais, laboratórios associados ou unidades de investigação do ensino superior.</p> <p>F – PSD, PS e BE C – ----- A – CDS-PP e PCP Aprovado</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Investigação científica</p> <p>1 - A investigação científica das possibilidades terapêuticas da canábis e seus princípios ativos e a identificação das respetivas fórmulas e usos terapêuticos e medicinais são da responsabilidade das instituições públicas, sem prejuízo da atividade de investigação científica desenvolvida por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, e das possibilidades da sua articulação.</p> <p>2 - Para os efeitos previstos no número anterior, devem ser considerados os laboratórios do Estado, as unidades de investigação de instituições de ensino superior, o Infarmed, o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, doravante designado</p>	

Texto de Substituição aos P.J.L. n.ºs 726 e 727/XIII/3.ª	PA do PCP	PA do PSD
<p>Artigo 7.º</p> <p>Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.</p> <p>1. Compete ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., regular e supervisionar as atividades de cultivo, produção, extração e fabrico, comércio por grosso, distribuição às farmácias, importação e exportação, trânsito, aquisição, venda e entrega de plantas e produtos à base da planta da cannabis destinadas a uso humano com fins medicinais.</p> <p>2. Para a prossecução das funções de regulação e supervisão referidas no ponto anterior pode ser criado, dentro do Infarmed, um gabinete específico sobre cannabis medicinal.</p> <p>Prejudicados</p>	<p>Laboratório Militar e o SICAD, Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e Dependências.</p> <p>F – CDS-PP e PCP C – PSD, PS e BE A - ----- Rejeitados</p> <p>Artigo 9.º</p> <p>Regulação, supervisão e fiscalização</p> <p>Compete ao Infarmed regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de produção, extração e fabrico, comércio, distribuição às farmácias hospitalares, importação e exportação, trânsito, aquisição, venda e entrega dos medicamentos e preparações à base de cannabis com fins terapêuticos e medicinais.</p> <p>F – CDS-PP e PCP C – PSD, PS e BE A - ----- Rejeitado</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.</p> <p>1. Compete ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., regular e supervisionar as atividades de cultivo, produção, extração e fabrico, comércio por grosso, distribuição às farmácias, importação e exportação, trânsito, aquisição, venda e entrega de plantas e preparações e produtos à base da planta da cannabis destinadas a uso humano com fins medicinais.</p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP Aprovado por unanimidade</p>

Texto de Substituição aos P.J.L. n.ºs 726 e 727/XIII/3.ª	PA do PCP	PA do PSD
		<p>2. A colocação no mercado de preparações e produtos à base da planta da cânabis, destinadas a uso humano com fins medicinais, carece da emissão, pelo INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., de uma Autorização de Introdução no Mercado (AIM).</p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP Aprovado por unanimidade</p> <p>3. Compete ainda ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., aprovar as indicações terapêuticas consideradas apropriadas para as preparações e produtos de cânabis destinados a uso humano com fins medicinais, e desde que verificado o disposto no n.º 3 do artigo 3.º.</p> <p>F – PSD, CDS-PP e PCP C – PS e BE A – ----- Aprovado</p> <p>4. Para a prossecução das funções de regulação e supervisão referidas no n.º 1, ponto anterior</p>

Texto de Substituição aos P JL n.ºs 726 e 727/III/3.º	PA do PCP	PA do PSD
<p>Artigo 8.º</p> <p>Informação a profissionais de saúde</p> <p>O Governo, através dos serviços integrados na administração direta do Estado e organismos integrados na administração indireta do Estado no âmbito do Ministério da Saúde, promove, junto dos médicos e outros profissionais de saúde, informação sobre a planta e produtos à base da planta da canábida para fins medicinais.</p> <p>Prejudicado</p>		<p>pode ser criado, no dentre de Infarmed, um gabinete específico sobre canábida medicinal.</p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>Aprovado por unanimidade</p>
<p>Artigo 8.º</p> <p>Informação a profissionais de saúde</p> <p>O Governo, através dos serviços integrados na administração direta do Estado e organismos integrados na administração indireta do Estado no âmbito do Ministério da Saúde, promove, junto dos médicos e outros profissionais de saúde, informação sobre a planta as preparações e produtos à base da planta da canábida para fins medicinais.</p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>Aprovado por unanimidade</p>		<p>Artigo 8.º</p> <p>Informação a profissionais de saúde</p> <p>O Governo, através dos serviços integrados na administração direta do Estado e organismos integrados na administração indireta do Estado no âmbito do Ministério da Saúde, promove, junto dos médicos e outros profissionais de saúde, informação sobre a planta as preparações e produtos à base da planta da canábida para fins medicinais.</p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>Aprovado por unanimidade</p>
	<p>Artigo 10.º</p> <p>Medida transitória</p> <p>O Infarmed após a publicação da presente Lei, determina quais as soluções à base de canábida,</p>	

Texto de Substituição aos P.J.L. n.ºs 726 e 727/XIII/3. ^a	PA do PCP	PA do PSD
	<p>atualmente existentes, que estão em condições de ser utilizadas com fins terapêuticos e medicinais.</p> <p>F – PSD, CDS-PP e PCP C – PS e BE A – PS e BE Aprovado</p>	
	<p>Artigo 11.º</p> <p>Alterações legislativas</p> <p>O Governo, no prazo de 90 dias após a publicação da presente Lei, propõe outras alterações legislativas que considere necessárias para atender ao objeto estabelecido no Artigo 1.º</p> <p>F – PCP C – PSD, PS e BE A – CDS-PP Rejeitado</p>	
<p>Artigo 9.º Regulamentação</p> <p>O Governo aprova, no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.</p> <p>F – PSD, PS e BE C – PS e BE A – CDS-PP e PCP Aprovado</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>Regulamentação</p> <p>O Governo aprova, no prazo de 120 dias após a publicação da presente Lei, a respetiva regulamentação.</p> <p>F – PCP C – PS e BE A – PSD e CDS-PP Rejeitado</p>	

Texto de Substituição aos P.J.L. n.ºs 726 e 727/XIII(3.ª)	PA do PCP	PA do PSD
<p>Artigo 10.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.</p> <p>Votado em conj c/ PA do PCP</p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP Aprovado por unanimidade</p>	<p>Artigo 13.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.</p>	

2018-06-06- RN

